

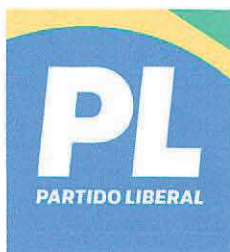
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS,
DEPUTADO FEDERAL ARTHUR LIRA**

O **PARTIDO LIBERAL (PL)**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 08.517.423/0001-95, com sede no SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A, Sala 903, Centro Empresarial Brasil 21, Brasília/DF, CEP 70.316-102, neste ato representado por seu Presidente Nacional, Sr. Valdemar Costa Neto, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 55, II e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, nos artigos 231; 240; e 244, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no art. 3º, incisos II, III, IV, VII e IX; art. 4º, inciso I e VI; art. 5º, incisos I, II, III, e X; e art. 9º, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, apresentar

**REPRESENTAÇÃO
POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**

em desfavor da Sra. **SÂMIA DE SOUZA BOMFIM**, Deputada Federal pelo PSOL/SP, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº [REDACTED] e portadora do RG sob o nº [REDACTED] com endereço institucional na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete: 642 do Anexo IV, CEP: 70160-900 - Brasília – DF, telefone (61) 3215-5642, e-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br, por agir de maneira incompatível com o exercício do mandato parlamentar, de forma que se requer por meio desta representação encaminhamento ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, conforme dispõe o art. 9º, §3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, pelas razões a seguir aduzidas:

DO CONTEXTO FÁTICO

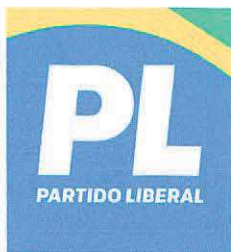


1. Em reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Movimento dos Trabalhadores sem Terra (CPI do MST), que teve início às 9 horas e 18 minutos do dia 12 de julho de 2023, a REPRESENTADA manifestou condutas gravemente indecorosas e atentatórias à dignidade parlamentar, relativamente ao conjunto dos parlamentares presentes na Comissão e à sua Presidência, bem como, de modo particular, ao Deputado Federal General Girão (PL/RN).

2. No momento em que fazia uso da palavra, concedida regularmente pelo Presidente da Comissão, de acordo com inscrição em lista de oradores e conforme as regras regimentais, o Deputado Federal General Girão teve seu discurso bruscamente interrompido pela REPRESENTADA, intervenção que, na forma e no conteúdo, conforme iremos demonstrar, implicou em diversas violações ao Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, quais sejam:

- a. **Abuso das Prerrogativas Parlamentares Constitucionais** (violação ao art. 4º, inciso I);
- b. **Prática de Irregularidades Graves no Desempenho do Mandato que afetam a dignidade da representação popular** (violação ao art. 4º, inciso VI);
- c. **Perturbação da Ordem das Reuniões de Comissão** (violação ao art. 5º, inciso I);
- d. **Infração às Regras de Boa Conduta nas Dependências da Casa** (violação ao art. 5º, inciso II);
- e. **Prática de Ofensas Morais e Desacato, por Atos e Palavras, a outro Parlamentar, à Mesa, à Comissão e ao seu Presidente** (violação ao art. 5º, inciso III);
- f. **Inobservância de Deveres Fundamentais de Deputado** (violação ao art. 5º, inc. X, combinado com o art. 3º, incisos II, III, IV, VII e IX).

3. Enquanto o Deputado General Girão fazia uso da palavra, tratando de matéria pertinente ao tema da CPI, a REPRESENTADA, sem autorização



da Presidência da Comissão, tomou/ligou o microfone e passou a proferir, com a voz exasperada e em alto volume sonoro, acusações contra o referido Deputado, em referência a notícias veiculadas na internet que não guardavam qualquer relação com a discussão. Insta salientar que em momento anterior já havia sido garantido à Deputada SÂMIA BOMFIM um tempo específico para sua fala, conforme as normas regimentais.

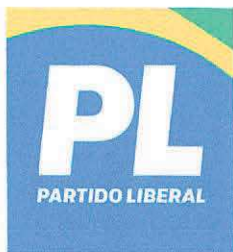
4. Ato contínuo, durante intervenção do Deputado Federal Zucco, Presidente da Comissão, para restabelecimento da ordem da reunião, a REPRESENTADA, mesmo com o acesso ao microfone já restringido, passou a gritar em tom desrespeitoso e debochado e a agir de forma obstinada com suas acusações e xingamentos, ignorando completamente os apelos da autoridade constituída, em atitude de desobediência ostensiva e violenta; por tudo isso, evidenciou-se a sua estratégia de atrair ilegítimamente para si toda a atenção a fim de que seus atos ilícitos, injúrias e calúnias pudessem ser perpetrados do modo mais amplo e hediondo possível.

5. Especificamente em relação ao aspecto verbal de sua conduta, a REPRESENTADA proferiu uma série de palavras desabonadoras e caluniosas – por exemplo: “bandido”, “terrorista”, “fascista”, “golpista” – contra o Deputado General Girão e demonstrou completo desprezo pela autoridade da Mesa e pelos demais parlamentares, bem como pelas próprias instituições do Parlamento, conforme sequência demonstrada abaixo. A postura não verbal da REPRESENTADA também será descrita a fim de contextualizar suas falas demonstrar sua intencionalidade nos atos de desacato e ofensas às pessoas e às instituições democráticas que atingiu.

6. Nos parágrafos seguintes, as marcações temporais têm como referência o vídeo¹ disponível no site da Câmara dos Deputados (Mídia 1), que será devidamente encaminhado como anexo a esta petição. Também foram utilizados outros vídeos gravados por testemunhas como provas dos fatos, que serão devidamente mencionados e identificados.

7. No primeiro momento (1:17:20) deste recorte de tempo iniciou-se a fala do Deputado; a (I) interrupção deu-se instantes após (1:18:23), pelo que

¹ Vídeo da reunião disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/68912>.



aparentou ser a leitura de alguma notícia às mãos da Deputada SÂMIA BOMFIM, a respeito de assunto totalmente estranho ao tema da CPI do MST e à fala do orador.

8. Em sequência, o orador pacificamente ficou em silêncio, a fim de aguardar o restabelecimento da ordem, mas a REPRESENTADA passou a (II) ofender com gritos o Deputado Federal General Girão bem como a (III) ignorar os apelos da Presidência da Comissão para que respeitasse as regras de funcionamento da reunião ou para que mantivesse postura respeitosa perante o colegiado. Seu comportamento inaceitável fica mais evidente a partir do momento 1:18:50 do vídeo.

9. É importante frisar que o Presidente, Deputado Zucco, de maneira cordial, buscou por diversas vezes restabelecer a ordem dos trabalhos e garantir o direito fundamental de fala ao Deputado. No entanto, a Deputada SÂMIA BOMFIM continuou a desafiar a autoridade do Presidente e a interromper o regular desenvolvimento dos trabalhos da CPI.

10. A Deputada SÂMIA BOMFIM, por meio de gravíssima e repulsiva mentira, (IV) chegou ao absurdo de insinuar que não era ela, mas sim o Supremo Tribunal Federal, quem chamava o referido parlamentar de terrorista (1:19:15); no contexto, ao responder a outro parlamentar que denunciava à Presidência ter ela se referido ao Deputado General Girão como “terrorista”, ela diz, tentando ligar o microfone e se dirigindo à Mesa: “*Eu não, o Supremo Tribunal Federal.*”.

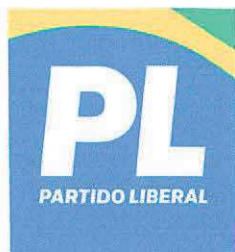
11. Diante desse cenário, o Presidente determinou a retomada do tempo de fala do Deputado General Girão regimentalmente garantido, mas a REPRESENTADA continuou a perturbar a ordem da sessão por meio de insultos e deboches. Em resposta a uma das interpelações do Deputado Zucco para que “respeitasse o Parlamento”, a Deputada SÂMIA BOMFIM (V) confessa seu desrespeito ao Parlamento (1:20:18), insinuando que sua obrigação de respeito não era mais devida, colocando-se acima das normas e leis da Casa, justificando-se, como se possível fosse, pelo erro suposto de outro parlamentar; na mesma frase, ela (VI) profere palavras injuriosas e caluniosas contra outro parlamentar: “*(...) golpista eu não respeito... ele invadiu o parlamento e eu é que tenho que respeitar o parlamento?*”, violando também os incisos VI, IX e XIII do art. 73 Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

12. Os ataques continuam e a REPRESENTADA (VII) refere-se ao parlamentar como um objeto, uma coisa, violando também o inciso XI do art. 73 Regimento Interno da Câmara dos Deputados: “(...) *‘isso’ aqui tem que estar no banco dos réus, não tem que estar investigando*”; no mesmo sentido, (VIII) profere novas injúrias e calúnias, insinuando que o Deputado é fascista e golpista, portanto, não digno de respeito: “(...) *respeitar golpista, fascista, eu não respeito*”, violando também o inciso XI do art. 73 Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

13. A Deputada SÂMIA BOMFIM também (IX) manifestou desprezo à Comissão de Ética da Câmara dos Deputados quando, reagindo à fala do Deputado Federal Ricardo Salles, sobre a tomada de providências quanto ao abuso perpetrado (1:20:54), assim se referiu à instituição, com ar de deboche, fazendo gesto de desprezo com as palmas das mãos abertas, voltadas para cima: “*No Conselho de Ética? De novo? Ahhh...*”. Em seguida, com tom de irreverência infantilizado, chacoalhou as mãos com deboche: “(...) *tô me tremendo de medo*”, de certo querendo insinuar que uma representação ao Conselho de Ética não é instituto digno ou efetivo de justiça; instantes depois, (X) sorriu e gargalhou, ao mesmo tempo em que ignorava a fala do Presidente da Comissão, que atuava pela ordem no recinto, violando os incisos VI, IX, XI, XII e XIII do art. 73 Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Essas falas e gestos da REPRESENTADA podem ser verificados em vídeo avulso (Mídia 2) filmado por testemunhas na sala de reuniões.

14. Na sequência da perpetração de seus atos indecorosos, mais uma vez durante a fala do Deputado General Girão, que dessa vez se dirigia à Presidência sobre a necessidade de medidas de restabelecimento da ordem (1:22:03), a REPRESENTADA (XI) profere novas injúrias e acusações infundadas, fazendo sobrepor-se a sua voz, gritando: “*Claro, porque tem um golpista como o senhor tentando invadir o Congresso Nacional; a polícia tem que ser chamada...*”, violando os incisos VI, IX, XI, XII e XIII do art. 73 Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Além disso, descumpriu o art. 4º, inciso I e VI; e o art. 5º, incisos I, II, III, e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

15. É importante ressaltar que situação de desrespeito e perturbação da ordem se intensificou a ponto de ser necessário utilizar um microfone avulso para que o Deputado Girão pudesse exercer seu direito regimental de fala (1:21:45).



16. Em momento posterior, ao ser questionada pelo Presidente da Comissão sobre seu objetivo ao insistir no desrespeito ao Parlamento, a REPRESENTADA escancarou seu intento de promover injúria e calúnia, (XII) proferindo novos insultos, inclusive (XIII) vinculando o Deputado à palavra “bandido” e, mais grave, ao crime de terrorismo (1:22:40): “*Eu não respeito golpista, terrorista, bandido, eu não respeito!*”, violando os incisos VI, IX, XI, XII e XIII do art. 73 Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Além disso, descumpriu o art. 4º, inciso I e VI; e o art. 5º, incisos I, II, III, e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Nessa oportunidade, o Presidente solicitou novamente que a parlamentar respeitasse a todos os Deputados.

17. Como se não bastasse, nesse momento (XIV) passou a fazer ilações genéricas, de forma indeterminada, com o claro intuito de atacar a honra e a imagem de outros membros do colegiado – que, ali, naquele momento, opunha-se de forma enérgica e ativa aos seus abusos e excessos –, com, por exemplo, a seguinte acusação: “*(...) gente que tem trabalho escravo na fazenda, eu não respeito!*”, violando os incisos VI, IX, XI, XII e XIII do art. 73 Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Além disso, descumpriu o art. 4º, inciso I e VI; e o art. 5º, incisos I, II, III, e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

18. Por fim, destaque-se que, após o encerramento da reunião da Comissão, enquanto o Deputado General Girão dirigia-se à porta de saída do recinto, a Deputada SÂMIA BOMFIM passou a (XV) assediar novamente o parlamentar – que estava de costas – com gritos e acusações, na frente de muitos visitantes e assessores que se encontravam na ala lateral da sala, pondo-se a REPRESENTADA de pé, o que deu maior projeção à sua surtida; ou seja, sua sanha violenta e odiosa se materializou também em contexto pessoal, fora da circunstância de uma reunião oficial da Casa. Esse momento foi registrado por gravação de vídeo realizada por testemunha (Mídia 3).

DAS CONDUTAS E PROCEDIMENTOS INCOMPATÍVEIS E ATENTATÓRIOS CONTRA O DECORO PARLAMENTAR

19. Frente a esses fatos gravíssimos, é incontestável que a Deputada SÂMIA BOMFIM, ora REPRESENTADA, durante a referida reunião da CPI sobre o MST, apresentou conduta incompatível com o decoro parlamentar e abusou de suas prerrogativas constitucionais, violando duplamente o §1º do art. 55 da Constituição Federal, assim como nove vezes o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (art. 4º, incisos I e VI; art. 5º, incisos I, II, III e X, este último combinado com o art. 3º, incisos II, III, IV e X).

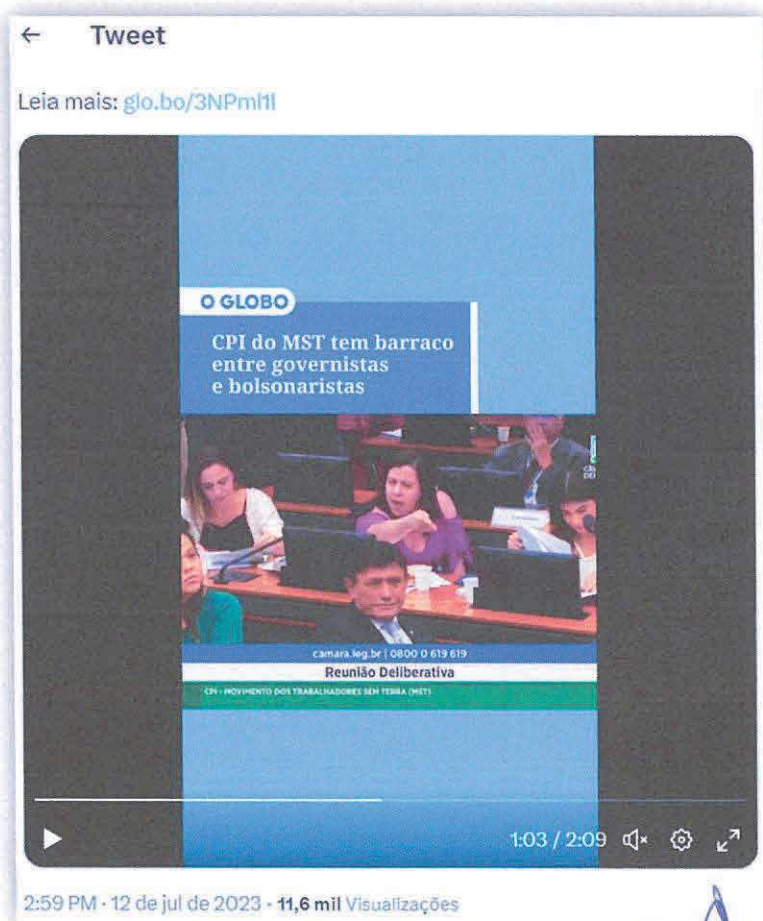
20. Em atenção ao disposto no §1º do art. 10 do referido Código – que determina que para a aplicação das censuras deverão ser considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator –, na argumentação que se segue procura-se evidenciar, quanto à gravidade dos fatos, que as condutas indecorosas da REPRESENTADA são inúmeras e são gravíssimas se tomadas em seu conjunto, ou mesmo individualmente gravíssimas em alguns casos.

21. Além de graves, as ações trouxeram, sem qualquer dúvida, consequências/danos importantes para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, uma vez que o ocorrido foi amplamente noticiado na imprensa nacional, que mais uma vez, cumprindo seu dever de informar, acabou por vincular a imagem do Parlamento brasileiro à ideia de irresponsabilidade e falta de decoro, o que é uma grave injustiça provocada pela REPRESENTADA. Seguem algumas reportagens:

GLOBO NEWS, pelo Twitter, sobre vídeo televisionado pela emissora: “a fala do deputado General Girão (PL) foi interrompida pela deputada Sâmia Bomfim (Psol)”.



O GLOBO, 12/07/2013, 11h19 (Por Gabriel Sabóia): EM BARRACO DURANTE CPI DO MST (...) A última sessão da CPI do MST antes do recesso parlamentar foi marcada por uma briga entre deputados governistas e de oposição. Após uma votação relâmpago, em que 21 requerimentos foram aprovados, um bate-boca que envolveu a deputada Sâmia Bomfim (PSOL-SP) e o relator do colegiado, Ricardo Salles (PL-SP), (...). [grifos nossos]



Portal iG ÚLTIMO SEGUNDO, 12/07/2023, 14h26 (Por Fabrício Glória):



22. As circunstâncias agravantes consistem no fato de que a Deputada SÂMIA BOMFIM iniciou seus ataques gratuitamente, isto é, sem ter sido de modo algum provocado. Pelo contrário, o comportamento da vítima principal de suas ações mostrou-se irrepreensível, uma vez que o Deputado General Girão calou-se de imediato ao ser interrompido, e passou a aguardar pacientemente o restabelecimento da ordem da reunião; em suas poucas intervenções até a restituição de sua fala, referiu-se ao seu direito de expressar-se como representante popular, direito esse protegido pelo Regimento Interno da Casa.

23. É agravante também a circunstância de que a vítima é pessoa idosa; ressalte-se que o ordenamento jurídico brasileiro protege das mais variadas formas o cidadão idoso – cite-se, por exemplo, o art. 105 do Estatuto da Pessoa Idosa, que assim dispõe: “exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens **depreciativas** ou **injuriosas** à pessoa idosa”.

24. Quanto aos antecedentes do infrator, conforme solicitado pelo §1º do art. 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, tem-se que a Deputada SÂMIA BOMFIM, lamentavelmente, já foi alvo de outras representações no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por quebra de decoro parlamentar. Já tramita nesta Casa, no ano de 2023, a representação REP 10/2023, que aguarda designação de Relator.

A) Abuso das Prerrogativas Parlamentares Constitucionais

25. Em primeiro lugar, temos a violação do §1º do art. 55 da Constituição Federal, o que também significa dizer que a REPRESENTADA agiu em afronta ao inciso I do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, sendo esta conduta **punível com a perda do mandato**, nos termos do caput do art. 4º do referido Código.



26. Ora, o abuso de suas prerrogativas constitucionais como membro do Congresso Nacional, consistiu no fato de que a Deputada SÂMIA BOMFIM fez uso de seu mandato parlamentar e de sua prerrogativa de estar presente nas reuniões de comissões – com consequente acesso ao microfone e à estrutura de comunicação da Câmara dos Deputados – para finalidades claramente ilegítimas, ilícitas e imorais, quais sejam: proferir ataques injuriosos e caluniosos a outro parlamentar e induzir desordem geral em reunião de comissão com propósito de inviabilizar e cessar o direito democrático sacramentado de fala parlamentar.

27. O abuso das prerrogativas teve graves consequências: além dos gravíssimos insultos à honra e imagem de um colega parlamentar, tem-se a obstrução ilícita dos trabalhos parlamentares, o desrespeito ostensivo à autoridade do Presidente da Comissão, a geração de desordem informacional a respeito do conteúdo de sua fala, além do prejuízo à imagem da Câmara dos Deputados pela consequente veiculação de matérias jornalísticas de alcance nacional a respeito da situação vexatória em que o colegiado foi colocado em razão das condutas da REPRESENTADA.

28. Nesse sentido é que se entende pela incidência do art. 4º, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, e se requer a perda do mandato da Deputada SÂMIA BOMFIM.

B) Prática de Irregularidades Graves no Desempenho do Mandato que afetam a Dignidade da Representação Popular

29. No que diz respeito à ofensa ao inciso VI do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, tem-se que a REPRESENTADA praticou graves irregularidades, de ordem regimental ou legal, que tiveram como consequência uma também grave ofensa à dignidade da representação popular, uma vez que a REPRESENTADA tentou impedir um parlamentar eleito por voto popular de fazer uso da palavra em um momento em que estava em pleno, regular e regimental exercício de uma das atividades de representação popular por excelência, que é o uso da palavra para participação de debates públicos de interesse da coletividade.



30. A prática das irregularidades regimentais e a sua gravidade podem ser comprovadas cotejando seu comportamento e suas palavras, amplamente discutidos no contexto fático acima exposto, com as ações da Presidência da CPI e com o que prevê os incisos II, VI, IX, X, XI, XII e XIII do art. 73 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que dispõem o seguinte:

Art. 73. **Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade** das sessões, serão observadas as seguintes regras: (...)

II – **não será permitida conversação que perturbe** a leitura de documento, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates; (...)

IV – o orador usará da tribuna à hora do Grande Expediente, nas Comunicações de Lideranças e nas Comunicações Parlamentares, ou durante as discussões, podendo, porém, **falar dos microfones de apartes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;**

VI – **a nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda**, e somente após essa concessão a taquigrafia iniciará o apanhamento do discurso; (...)

IX – se o Deputado perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

X – o Deputado, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Deputados de modo geral;

XI – **referindo-se, em discurso, a colega, o Deputado deverá fazer preceder o seu nome do tratamento de Senhor ou de Deputado; quando a ele se dirigir, o Deputado dar-lhe-á o tratamento de Excelência;**

XII – **nenhum Deputado poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo** ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes da República, **às instituições nacionais**, ou a Chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas;

XIII – **não se poderá interromper o orador**, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer;

31. Não se omita também que a REPRESENTADA incorreu em grave irregularidade no exercício de seu mandato também no plano legal e moral, quando, abstraída a imunidade parlamentar, se pensa em suas condutas como subsumidas nos tipos penais de injúria e calúnia.



32. Por essas razões é que se entende pela incidência do art. 4º, inciso VI, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, e se requer a perda do mandato da Deputada SÂMIA BOMFIM.

C) Perturbação da Ordem das Reuniões de Comissão

33. A violação ao inciso I do art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar está claramente demonstrada na descrição sequencial dos fatos ocorridos na reunião da CPI do MST de que trata esta peça. No recorte temporal que apresentamos, foi a interrupção indevida da REPRESENTADA à fala do Deputado General Girão que provocou uma grave perturbação da ordem da reunião, uma vez que a Deputada SÂMIA BOMFIM, por sua agressividade repentina com o colega que fazia o uso da palavra num momento em que a reunião se desenrolava com relativa tranquilidade, provocou a reação de seus pares e do Presidente Deputado Zucco, todos na tentativa de reverter o cenário caótico imposto pela REPRESENTADA a todo o colegiado.

34. Foram lamentáveis os minutos em que a REPRESENTADA forçou a paralização dos trabalhos da CPI em razão de sua renitência em se conformar ao regramento institucional e às ordens do Presidente da Comissão. De fato, a Deputada SÂMIA BOMFIM mostrou-se imbuída do firme intento de perpetrar seus delitos, o que fez por meio de gritos, xingamentos, ofensas, e tentativas constantes de sobrepor sua voz à fala de deputados e da autoridade máxima da Comissão. Circunstância agravante foi também a maneira como a Deputada optou por lidar com a situação, com ar de deboche e desrespeito, demonstrado em cada uma das mídias juntadas a esta Representação.

D) Infração às Regras de Boa Conduta nas Dependências da Casa

35. Representa-se também contra a Deputada SÂMIA BOMFIM pela violação ao inciso II do art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, uma vez que suas condutas abusivas e odiosas foram realizadas nas dependências da Câmara dos Deputados (Plenário 10) e com abuso das estruturas da Casa, como o uso indevido do microfone. Infringiu regras regimentais e também regras de boa conduta, pois não



se espera jamais de uma Deputada Federal que, tendo já praticado a descortesia de interromper um colega parlamentar, ainda o faz com violência moral e obstinação no seu erro após admoestação de outros colegas e de ordens da autoridade constituída no recinto.

36. Acrescente-se que, mesmo após o encerramento oficial da reunião, a REPRESENTADA permaneceu por alguns instantes na sala de reuniões com o propósito de continuar suas investidas, uma vez que esperou o Deputado General Girão levantar-se de sua cadeira para dirigir-lhe, mais uma vez, palavras injustas, ofensivas e debochadas, quando este já se encaminhava para a saída do ambiente e estava de costas para ela.

E) Prática de Ofensas Morais e Desacato, por Atos e Palavras, a outro Parlamentar, à Comissão e ao seu Presidente

37. Quanto ao inciso III do art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, é certo que a REPRESENTADA praticou ofensas morais e desacato. No primeiro caso, as ofensas morais foram eminentemente dirigidas contra o Deputado General Girão, mas também é possível inferir que algumas falas da REPRESENTADA tiveram a intenção de ofender ao menos outra parcela do colegiado, ao fazer de modo leviano acusações vagas de outros tipos de condutas desabonadoras, como *“ter trabalho escravo na fazenda”*. No segundo caso, praticou também desacato a outros parlamentares, à Comissão e ao Presidente da Comissão.

38. Quanto ao Deputado General Girão, a REPRESENTADA ofendeu-o moralmente com calúnia, ao referir-se ao parlamentar como terrorista e, em seguida, ao afirmar indiretamente que o Supremo Tribunal Federal condenou ou denunciou o parlamentar pelo crime de terrorismo, uma vez que a REPRESENTADA, ao ouvir o Deputado Éder Mauro denunciar ao Presidente que ela acabara de *“chamar o Deputado de terrorista”*, afirmou categoricamente *“Eu não. O Supremo Tribunal Federal”*, por óbvio querendo dizer *“eu não chamei, foi o Supremo Tribunal Federal quem chamou”*. Outra gravíssima ofensa moral deu-se com o uso do termo *“fascista”* para se referir ao parlamentar, no momento em que pretendeu justificar para a Presidência o porquê de não dever respeito ao Deputado. Não menos grave e imoral foram as reiteradas vezes em que o acusou de *“golpista”* ou de *“invadir o Congresso”*.



Nacional", entre outras frases congêneres. Finalmente, entre tantos impropérios, referiu-se ao Deputado como "bandido".

39. Na seara do desacato, é preciso ressaltar que a Deputada SÂMIA BOMFIM sustentou em quase todo o tempo uma postura de desobediência obstinada combinada com indiferença ou ironia e deboche. Pode-se perceber também que, pela extensão temporal de suas atitudes, o desacato foi não apenas à Comissão como instituição ou ao Presidente Deputado Zucco, como também ao Relator, o Deputado Ricardo Salles (a quem interrompeu também enquanto este fazia uso da palavra) e a todos os demais parlamentares presentes, porque ignorou de modo deliberado todas as ordens emitidas ou apelos de seus pares para que se comportasse de modo adequado e compatível com o decoro parlamentar, bem como interrompeu ou sobrepôs exasperadamente a sua fala sobre a palavra de outros.

F) Inobservância Intencional dos Deveres Fundamentais do Parlamentar

40. Quanto à última incidência, a do inciso X do art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que consiste em "*deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado*", temos neste caso a certeza de que a REPRESENTADA deixou de observar intencionalmente pelo menos cinco deveres funcionais constantes do art. 3º do Código acima citado.

41. Em primeiro lugar, "*respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e normas internas da Casa*" (inciso II); pelo exposto no contexto fático e na argumentação das demais incidências, é fácil concluir que a REPRESENTADA desrespeitou a Constituição (art. 55, §§ 1º e 2º) e o Regimento Interno da Casa (por exemplo, uma série de incisos do art. 73, já citados anteriormente).

42. Em segundo lugar, "*zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Legislativo*" (inciso III); ora, as condutas cometidas pela REPRESENTADA correspondem ao oposto do significado de cada um desses verbos. Em vez de zelar pelo prestígio e pela valorização da Comissão de que participa ou da Câmara dos Deputados que compõe, a Deputada SÂMIA BOMFIM provocou uma diminuição de prestígio, uma vez que a desordem provocada na reunião ficará marcada na história da Casa e nas matérias jornalísticas como um triste episódio do Parlamento brasileiro;



ressalte-se que a REPRESENTADA desprestigiou também o próprio o Supremo Tribunal Federal, ao pretender falar pela instituição e, ainda, atribuir-lhe fato sabidamente inverídico; quanto às prerrogativas, já argumentamos que o que houve foi um abuso das suas prerrogativas e uma tentativa de cercear ou impedir o regular funcionamento da prerrogativa de seus pares.

43. Em terceiro lugar, *“exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade”* (inciso IV); ora, não é exercício digno do mandato fazer interrupções impertinentes, causar tumultos, proclamar calúnias e injúrias; quanto ao respeito à coisa pública e ao *“agir com zelo”*, a sua maneira exasperada com que inúmeras vezes tentou apertar o botão do microfone, querendo tomar a palavra à força, mesmo sabendo estar o microfone desligado, demonstra negligência no trato com os bens públicos; enfim, o desrespeito à vontade popular desenha-se no seu desejo de impedir a fala de um deputado legitimamente eleito e representante de parcela da população bem como de provocar tumulto em uma Comissão Parlamentar de Inquérito, instituição que tem estatura constitucional e visa garantir o direito da minoria à investigação e à fiscalização.

44. Em quarto lugar, *“tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos”* (inciso VII); a argumentação de direito relativa a essa incidência é a mesma referente ao inciso III do art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, referindo-se às injúrias e calúnias (uso de palavras como *“golpista”*, *“fascista”*, *“terrorista”*, *“bandido”*), à sua opção por uma postura de desrespeito e deboche acintoso perante o colegiado e seus pares, perante a Presidência da Comissão, bem como perante os demais cidadãos presentes no ambiente físico ou espectadores da transmissão virtual dos debates.

45. Em quinto e último lugar, *“respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa”* (inciso IX); esse dispositivo pode fazer referência tanto às decisões administrativas quanto às decisões legislativas, como votação de proposições, ou decisões de autoridades de órgãos legislativos. No caso em tela, é evidente que a REPRESENTADA desrespeitou as decisões legitimamente tomadas pelo Presidente da CPI do MST, o Deputado Zucco. Isto porque ignorou ou mostrou irreverência às decisões verbais do Presidente enquanto este exercia o seu dever funcional de emitir ordens para que seja garantido o bom funcionamento da atividade legislativa; ressalte-se também as inúmeras admoestações que a Deputada SÂMIA BOMFIM recebeu,



naqueles momentos, da Presidência da Casa, as quais restaram infrutíferas; ainda há que se lembrar da desobediência ativa às decisões, com o uso e tentativas de uso indevidas do microfone.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se:

- a. o recebimento, autuação e encaminhamento da presente Representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a abertura de processo ético-indisciplinar por quebra de Decoro Parlamentar da Deputada ora REPRESENTADA;
- b. a notificação da REPRESENTADA para que responda, querendo, a presente representação no prazo regimental;
- c. o encaminhamento da referida Representação à Corregedoria da Câmara dos Deputados, para adoção de providências cabíveis;
- d. o depoimento pessoal da Representada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, sem prejuízo da defesa técnica;
- e. a produção de provas por todos os meios admitidos em lei; e
- f. seja julgada PROCEDENTE a presente Representação, ao final do processo disciplinar, com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados da sanção de perda do mandato, uma vez que as condutas cometidas pela Representada são incompatíveis com o decoro parlamentar, na forma do disposto no art. 55, §1º da CF e art. 4º, incisos I e VI do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, cuja pena, inscrita no próprio caput do referido art. 4º, é a perda do mandato; ou, subsidiariamente, não sendo este o entendimento, seja recomendada a suspensão do exercício do mandato ou outras sanções cabíveis.

Termos em que pede deferimento,



REPRESENTAÇÃO
POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR
em desfavor da Sra. SÂMIA DE SOUZA BOMFIM, Deputada Federal pelo PSOL/SP

Termos em que pede deferimento,

Brasília, 20 de julho de 2023

Valdemar Costa Neto
Presidente do PL

